



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1852	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 59879

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 853.369,03

RECORRENTE: RICARDO RODRIGUES E MARENIZIA B S RODRIGUES

CONSULTÓRIOS LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 1592) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 59879 (fls. 02/15), lavrado em 30/03/2022 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de março/2017 a julho/2018 e julho/2019, referente aos serviços enquadrados no item 4, subitem 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que as deduções efetuadas na base de cálculo teriam sido efetuadas em razão da natureza dos serviços (Atenção Domiciliar - Home Care) que seriam efetivamente prestados fora do município de Niterói (fls. 22).

Acrescentou que exerce sua atividade em todo Estado do Rio de Janeiro, que haveria contratos de locação de equipamentos de suporte nos locais onde residem os pacientes sob seus cuidados e, além disso, que os profissionais (médicos, fisioterapeutas, enfermeiros etc) residiriam nos municípios onde os serviços são prestados (fls. 25).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1853	
Processo: 030005852/2022	
Data: 19/02/2024	

Destacou que a ANVISA, por meio da Resolução RDC 11 de 26/01/2006, teria definido o conceito de Atenção Domiciliar, que a Receita Federal teria disciplinado que clínicas e laboratórios médicos, optantes pelo lucro presumido e que se enquadrem em alguns requisitos, podem ser equiparados aos hospitais para fins tributários (fls. 26).

Além disso, afiançou que, com base na Nota Técnica nº 20 de 18/02/2002 do Ministério da Saúde, as atividades desenvolvidas pelas empresas de Home Care estariam enquadradas perfeitamente na definição de serviços hospitalares e que a jurisprudência do TJRJ caminharia no mesmo sentido (fls. 27/28).

Consignou, colacionando doutrina e jurisprudência a respeito do tema, que a Constituição Federal impõe limites aos municípios que somente poderiam exigir o ISSQN relativo aos fatos ocorridos dentro do seu respectivo território, sendo o imposto devido no local onde o serviço foi efetivamente prestado. Desse modo, seriam regulares os abatimentos por ela efetuados na base de cálculo uma vez que relativos aos serviços (Atenção domiciliar) prestados em municípios diversos de Niterói (fls. 28/34).

Finalizou informando que o próprio Conselho de Contribuintes de Niterói, em decisões anteriores (processos 030025498/2017 e 030025500/2017) teria acolhido a tese por ela defendida de que o imposto seria devido aos municípios onde residem os pacientes atendidos (fls. 34/44).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que o sujeito passivo promoveu deduções na base de cálculo do imposto sem especificar nos documentos fiscais quais seriam os motivos que justificariam o procedimento (fls. 1586).

Com relação ao aspecto espacial da incidência do imposto, assinalou que *“o STJ, no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, alterou seu entendimento a respeito do local de incidência do ISSQN, entendendo que a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao local do município do estabelecimento prestador, independentemente do local da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1854	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

efetiva prestação do serviço. As exceções seriam aquelas previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/03 e ainda, quando não houvesse estabelecimento prestador, hipótese em que o ISS é devido ao município do local do domicílio tributário do prestador. Assim nem sempre a incidência do ISS ocorrerá no local em que o serviço é prestado”, que “a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, transferindo a competência para o local da execução” e que “o simples deslocamento de mão de obra da prestadora para a sede da tomadora, ainda que para executar partes dos serviços ou atividades-meio, ou mesmo a contratação de mão de obra local para a execução de parte dos serviços contratados não transfere a competência para a cobrança do ISSQN ao município de localização da contratante dos serviços, visto que neste não está localizado o estabelecimento prestador dos serviços” (fls. 1587/1589).

Acrescentou que “a autuada foi contratada para a prestação de serviços de médicos, abrangendo o fornecimento de conhecimento técnico e de mão de obra especializada, que não se referem exclusivamente a atendimentos médicos executados nas residências dos pacientes”. Além disso, o Plano de Atenção Domiciliar, previsto na Resolução RDC nº 11/2016 da ANVISA e que integra o serviço de home care, não seria elaborado na residência do paciente mas sim no estabelecimento prestador da empresa, sendo que os serviços de assessoria médica, recomendações médicas, eventuais consultas, leitura de exames, diagnósticos e outras atividades inerentes ao exercício profissional da medicina poderiam perfeitamente ser exercidas de forma remota aos pacientes, sem que houvesse a necessidade de que o médico estivesse permanentemente presente na residência do paciente (fls. 1590).

Salientou “que a empresa prestadora de serviços de home care não se limita a atender o paciente em sua residência. Sua atuação é muito mais abrangente, com o exercício de diversas atividades na sua própria estrutura empresarial e necessárias para a prestação dos serviços de atendimento médico” e que “não se pode limitar a atividade de home care à realização, única e exclusiva, de tarefas executadas na casa do paciente “(fls. 1590/1591).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1855	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

Por fim, afirmou que a LC nº 116/03 não previu a hipótese de transformar a casa do paciente em estabelecimento prestador considerando a falta de operacionalidade bem como o ônus excessivo que tal providência acarretaria aos próprios pacientes (fls. 1591).

A decisão de 1ª instância (fls. 1592), em 08/08/2023, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 13/10/2023 (fls. 1657), e foi protocolado o recurso administrativo no dia 26/10/2023 (fls. 1596).

Em sede de recurso, o sujeito passivo apenas reiterou os argumentos da impugnação (fls. 1596/1619).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 13/10/2023 (sexta-feira) (fls. 1657), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 14/11/2023 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 26/10/2023 (fls. 1596), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente que integraram o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, ou seja, na definição do município competente para a exigência do imposto.

A jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1856	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ISS – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.

1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.

2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.

3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:

a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e

b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Publicação DJ: 07/02/2008)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1857	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:

1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária, no entanto, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC 116/03¹, o recolhimento da

¹ Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1858	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

exação deverá ser efetuado para o município do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

Desse modo, para que se desloque a capacidade ativa para outro ente tributante, é necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador em município diverso ou, ainda, que os serviços sejam enquadrados em alguma das exceções listadas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ vai no sentido de que o deslocamento de mão de obra para a prestação dos serviços não modifica a competência tributária, conforme se verifica na decisão abaixo:

“TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos:

1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,

econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1859	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).

4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917 / MG - Ministro HERMAN BENJAMIN- SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe 06/04/2015)".

Destarte, verifica-se que o local da execução dos serviços não se confunde com o local do estabelecimento prestador, ou seja, a execução de parte dos serviços no domicílio do paciente não implica na configuração de unidade econômica ou profissional autônoma e suficiente para a perfectibilização da referida relação jurídica obrigacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1860	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

uma vez que esta também envolve a contratação dos profissionais envolvidos, a locação de equipamentos, etc.

Assim como estabelecido pelo STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, que tratou da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN nas operações de leasing financeiro, no sentido de que a caracterização do estabelecimento prestador é vinculada ao local onde estão concentrados os poderes decisórios, no presente caso, que trata da prestação de serviços de atenção domiciliar e que também se refere à controvérsia relacionada ao aspecto espacial do imposto municipal, a solução se encontra na verificação do município onde se localizava a unidade econômica ou profissional, permanente ou temporária, apta a desenvolver a atividade de prestar serviço, com a tomada de poderes decisórios, ou seja, em que local se concentrariam os poderes decisórios necessários para a efetivação do objeto contratual.

Revela-se muito útil para o esclarecimento da questão a Resolução RDC 11 de 26/01/2006 da Anvisa (fls. 1660/1665), que define em seu item 3.9 o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) como instituição pública ou privada responsável pelo gerenciamento e operacionalização de assistência e/ou internação domiciliar.

Além disso, o referido dispositivo determina:

Condições Gerais

O SAD deve possuir alvará expedido pelo órgão sanitário competente.

O SAD deve possuir como responsável técnico um profissional de nível superior da área da saúde, habilitado junto ao respectivo conselho profissional.

O SAD deve estar inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

O SAD deve possuir um regimento interno que defina o tipo de atenção domiciliar prestada e as diretrizes básicas que norteiam seu funcionamento.

O SAD deve elaborar manual e normas técnicas de procedimentos para a atenção domiciliar, de acordo com a especificidade da assistência a ser prestada.

A atenção domiciliar deve ser indicada pelo profissional de saúde que acompanha o paciente.

4.7 O profissional de saúde que acompanha o paciente deve encaminhar ao SAD relatório detalhado sobre as condições de saúde e doença do paciente contendo histórico, prescrições, exames e intercorrências.

4.8 A equipe do SAD deve elaborar um Plano de Atenção Domiciliar - PAD.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1861	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

Com efeito, deve-se considerar no caso posto em análise que os serviços de Atenção Domiciliar não se resumem à prestação de serviços médicos ou de enfermagem efetuados nos domicílios dos pacientes, mas tem seu núcleo na disponibilização da estrutura física e profissional, seja com a contratação dos profissionais envolvidos ou com a locação dos equipamentos necessários, ou seja, o núcleo decisório que envolve essas atividades localiza-se no estabelecimento sede do sujeito passivo.

Com a leitura dos dispositivos que regulamentam a atividade observa-se que o estabelecimento responsável ou detentor dos poderes decisórios é que deve possuir alvará expedido pelos órgãos sanitários competentes, responsável técnico de nível superior com habilitação no respectivo órgão de classe e, especialmente, ter seu estabelecimento cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Além disso, é este o estabelecimento que deve dispor de uma equipe de profissionais responsável pela elaboração do Plano de Atenção Domiciliar – PAD de cada paciente, após o encaminhamento pelo profissional de saúde que o acompanha do relatório sobre suas condições individuais de saúde e de doença contendo histórico, prescrições, exames e intercorrências.

Nesse ponto, vale lembrar que, apesar da informação da própria recorrente no sentido de que presta serviços em todo o estado do Rio de Janeiro (fls. 25), conforme contrato social (fls. 48/62) e espelhos em anexo (fls. 1666/1670), a recorrente possui apenas dois estabelecimentos dotados de estrutura para o atendimento de todas estas exigências que estão cadastrados no CNES e que possuem alvará de localização nos municípios do Rio de Janeiro e de Niterói.

Compete também ao estabelecimento vinculado à prestação dos serviços a manutenção dos prontuários com o registro de todas as atividades realizadas durante a atenção direta ao paciente, desde a indicação até a alta ou óbito (item 4.12 - fls. 1662), seu respectivo arquivamento em sua sede (item 4.12.3 - fls. 1662) e o fornecimento de sua cópia integral quando solicitado pelo paciente ou pelos responsáveis legais (item 4.12.4 - fls. 1662); o provimento e controle do abastecimento domiciliar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1862	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

equipamentos, materiais e medicamentos conforme prescrição e necessidade de cada paciente, assim como meios para atendimento a solicitações emergenciais (itens 4.14 e 4.16 - fls. 1662) e, ainda, o suporte técnico e a capacitação dos profissionais envolvidos na assistência ao paciente (item 4.17 - fls. 1662), dentre diversas outras obrigações.

Com relação aos equipamentos, medicamentos e materiais, compete também ao estabelecimento responsável pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), de acordo com a Resolução RDC 11 de 26/01/2006 da Anvisa:

8. Equipamentos, medicamentos e materiais

8.1. O SAD deve prover equipamentos, medicamentos e materiais conforme definido no PAD.

8.2 Os equipamentos, medicamentos e materiais devem estar regularizados junto à ANVISA/MS, conforme legislação vigente.

8.3 O SAD deve possuir um sistema de controle que permita a rastreabilidade dos equipamentos, dos medicamentos e dos materiais.

8.4 O transporte de equipamentos, medicamentos e materiais deve ser efetuado conforme orientação do fabricante, de forma a garantir sua integridade.

8.5 Os equipamentos devem ser calibrados periodicamente, conforme instruções do fabricante.

8.6 O SAD deve garantir a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e manter registros das mesmas.

8.7 Para a instalação dos equipamentos no domicílio, o SAD deve:

8.7.1 Verificar as condições de instalação conforme manual de operação do fabricante;

8.7.2 Realizar os testes de funcionamento dos equipamentos;

8.7.3 Orientar o paciente, os familiares e cuidadores quanto ao manuseio dos equipamentos e os riscos a eles associados.

8.8 O SAD deve substituir prontamente os equipamentos com problemas de operação.

8.9 O SAD deve fornecer baterias dos equipamentos de suporte a vida.

Com efeito, considerando-se todas essas obrigações e sua complexidade, verifica-se que não é razoável a eleição dos domicílios dos pacientes como estabelecimentos dotados de poderes decisórios suficientes para o pleno cumprimento de todo objeto contratual.

Além disso, se, por um lado a cobrança em discussão abarca somente operações cujas NFS-e foram emitidas, com deduções irregulares na base de cálculo do imposto, pelo estabelecimento matriz da recorrente situado em Niterói, vinculando-as, portanto, a este estabelecimento, por outro verifica-se que não foi inserido nos autos do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1863	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

nenhum comprovante sequer de retenção do imposto ou de recolhimento da exação para outro município.

Observa-se também, pela análise do sistema de emissão de fiscais da SMF, conforme espelhos em anexo (fls. 1849/1851), que a recorrente somente efetuou as deduções irregulares na base de cálculo do imposto do ISSQN até a competência de julho de 2018, sendo que a partir da competência de agosto/2018 foi corrigida a emissão, fato que também comprova que o procedimento anterior estava equivocado.

No mesmo sentido de que o município competente para a cobrança do imposto é aquele onde se localiza o estabelecimento da prestadora nos serviços de Atenção Domiciliar, merece destaque a seguinte jurisprudência (fls. 1671/1682):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISSQN. CREDOR TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 111.712.1 - SP, representativo de controvérsia jurídica, fixou a tese de que se o fato gerador ocorreu sob a égide da Lei Complementar nº 116, de 2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISS é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço.

2. A concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência com natureza satisfativa pressupõe a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

3. Presentes os requisitos legais, a medida deve ser concedida. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a tutela provisória de urgência satisfativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	Fls: 1864
Processo: 030005852/2022	
Data: 19/02/2024	

(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.236505-0/001 - COMARCA DE LAGOA DA PRATA - AGRAVANTE(S): HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA - AGRAVADO(A)(S): MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA - RELATOR: DES.(A) CAETANO LEVI LOPES - DATA DO JULGAMENTO: 26/07/2022).

Vale trazer a colação o seguinte trecho do voto do relator (fls. 1681):

“Feitas essas considerações, extrai-se da leitura do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais, que a agravante prestou serviço de acompanhamento domiciliar home care com fornecimento de materiais, equipamentos e profissionais da área da saúde, no município de Lagoa da Prata, ora recorrido (arquivos eletrônicos nº 11/19).

Assim, uma vez que a prova produzida mostra que a agravante tem sua sede social localizada na Rua Ulysses Jamil Cury, nº 850, lote 50, 51, 52 e 53, Distrito Industrial Doutor Ulysses da Silveira Gu, Município de São João do Rio Preto, São Paulo (arquivo eletrônico nº 11), à luz da orientação advinda do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o sujeito ativo da relação tributária seria do ente municipal paulista”.

E ainda, o seguinte julgado (fls. 1683/1689):

“Agravo de instrumento - Execução fiscal - ISSQN - Exercícios de 2013 a 2015 - Exceção de pré-executividade rejeitada - Pretensão à reforma da decisão - Inadmissibilidade - Tributo incidente sobre atividades de assistência domiciliar com atendimento e orientações médicas ('home care') que estão enquadradas no item 4.21, da lista anexa à LC 116/03 - Imposto devido no local do estabelecimento prestador no Município de Campinas - Não se tratando das exceções elencadas na LC 116/03, prevalece a regra geral contida no seu 'caput' - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida Recurso desprovido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1865	
Processo: 030005852/2022	
Data: 19/02/2024	

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2026133-84.2019.8.26.0000 - Comarca: Campinas Setor de Execuções Fiscais - Agravante: Vidas Home Care – EIRELI - Agravado: Município de Campinas – Relator: Roberto Martins de Souza - DATA DO JULGAMENTO: 12/07/2019)."

E mais (fls. 1690/1700):

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2013. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA NO RESP. 1.060.210/SC, PROCESSADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Segundo o STJ "a partir da LC 116/03, é aquele (Município) onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo;" (Resp 1.060.210/SC).*
- 2. Na hipótese dos autos, a empresa recorrente não conseguiu demonstrar, cabalmente, possuir no município em que os serviços de saúde foram prestados, estabelecimentos que detenham perfil de unidade econômica.*
- 3. Por fim, o mero deslocamento para outra localidade, a fim de efetivar o serviço, por si, não induz a existência de unidade econômica da empresa, sendo, assim, correta a cobrança fiscal pelo Município do Salvador, onde está localizado o estabelecimento do prestador.*

(TJBA - Apelação n. 0540412-68.2018.8.05.0001 - Comarca de Salvador - Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível - Apelante: Barroso e Linhares Clínica de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0005852/2022	
Fls: 1866	
Processo: 030005852/2022	
Data:	19/02/2024

Atenção À Saúde Ltda -Apelado: Município do Salvador - Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano)

O argumento de que Conselho de Contribuintes de Niterói teria acolhido a tese defendida pela recorrente no sentido de que o imposto seria devido aos municípios onde residem os pacientes atendidos, no julgamento dos processos 030025498/2017 e 030025500/2017 também não merece acolhida uma vez que, de acordo com o voto do relator, naqueles casos submetidos à análise por este órgão julgador foi constada a existência de unidades de apoio e logística para a consecução dos serviços em outros municípios, conforme abaixo (fls. 1729/1731):

Em todas os locais em que há atendimento e prestação de serviços, o Recorrente obrigatoriamente deverá ter uma unidade de apoio logístico para atendimentos emergenciais.

Exemplificando: pacientes atendidos na cidade de Nova Friburgo, tem o ISS retido pela UNIMED FRIBURGO, tem médicos e

outros atendentes contratados no local, obrigatoriamente disponibiliza no local da prestação ambulância, máquinas e equipamentos sobressalentes, almoxarifado de medicamentos, etc...

E ainda (fls. 1731):

Exemplificando: caso um paciente esteja submetido à ventilação artificial por meios de equipamentos e haja qualquer problema no seu funcionamento, se a substituição não ocorrer rapidamente haverá riscos sérios à saúde do paciente. Seria impossível considerar essa reposição sendo feita diretamente pelo estabelecimento localizado em Niterói em virtude da distância e da situação de risco que colocaria os pacientes. Face à essa disposição legal a Recorrente constituiu “unidades de apoio” próximos aos locais onde ocorre o SAD.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030005852/2022

Data: 19/02/2024

PROCNIT
Processo: 030/0005852/2022
Fls: 1867

Definitivamente não foi o que se comprovou no presente caso e, portanto, não deve ser aplicado o precedente invocado pela recorrente.

Com relação ao enquadramento na lista de serviços, entende-se que o correto foi o efetuado no auto de infração em discussão, qual seja: o subitem 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres) uma vez que o 4.21 se refere à unidade de atendimento móvel.

Desse modo, como não houve a comprovação da existência de estabelecimento prestador em outros municípios, nos moldes definidos pelo art. 4º da LC 116/03, mas apenas se verificou o deslocamento temporário de recursos humanos para a entrega de parte dos serviços, que não tem o condão de transferir a sujeição ativa à municipalidade de destino, entende-se que o município competente para a cobrança é Niterói.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 19 de fevereiro de 2024.

19/02/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00003/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	19/02/2024 16:46:51		
Código de Autenticação:	ICB43A11506CBB7D-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 19/02/2024.

Documento assinado em 19/02/2024 16:46:51 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00210/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2425460 - ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA		
Data da criação:	06/03/2024 14:19:55		
Código de Autenticação:	6A65841338A40731-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

De ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 06 de março de 2024

Documento assinado em 06/03/2024 14:19:55 por ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA - AGENTE
FAZENDÁRIO / MAT: 2425460

ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por RICARDO RODRIGUES E MARENIZIA B S RODRIGUES CONSULTÓRIOS LTDA contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração nº 59879.

A lavratura do auto se deu por conta da ausência de recolhimento de ISS, no período de março/2017 a julho/2018 e julho/2019, referente à serviços enquadrados no Subitem 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres) da Lista de Serviços.

Na Impugnação, o sujeito passivo pugna pela nulidade do Auto de Infração, baseando-se nas seguintes alegações:

- 1) Que os serviços prestados pela empresa são de atenção domiciliar (Home Care), realizados em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, não se limitando apenas a Niterói. Destacou-se a existência de contratos de locação de equipamentos nos locais onde os pacientes residem e que os profissionais envolvidos nos serviços também residem nos municípios nos quais os serviços são prestados;
- 2) Que a Resolução RDC 11 da ANVISA define o conceito de Atenção Domiciliar, e que a Receita Federal disciplinou a equiparação de clínicas e laboratórios médicos a hospitais para fins tributários;
- 3) Que a Nota Técnica nº 20 de 2002 do Ministério da Saúde traz que as atividades de empresas de Home Care se enquadram na definição de serviços hospitalares, e que há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também no sentido dessa interpretação;
- 4) Que o ISS é devido ao local onde o serviço é efetivamente prestado, e não ao Município no qual a empresa está sediada.

A decisão de 1ª instância foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação, mantendo integralmente o Auto de Infração, por conta dos seguintes pontos:

- 1) Ausência de especificação nas deduções fiscais: o parecer ressalta que o contribuinte efetuou deduções na base de cálculo do imposto sem detalhar nos documentos fiscais os motivos que justificariam essas deduções;
- 2) Interpretação da legislação pelo STJ: O parecer cita uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estabelece

que, de acordo com a Lei Complementar nº 116/03, o ISS é devido ao município do estabelecimento prestador, independentemente do local da efetiva prestação do serviço. São consideradas exceções apenas as situações previstas na legislação;

- 3) Natureza dos serviços prestados: O parecer argumenta que os serviços contratados abrangem o fornecimento de conhecimento técnico e mão de obra especializada, não se limitando apenas a atendimentos médicos executados nas residências dos pacientes;
- 4) Local de elaboração do Plano de Atenção Domiciliar: O parecer destaca que o Plano de Atenção Domiciliar, parte essencial e central do serviço de Home Care, não é elaborado na residência do paciente, mas sim no estabelecimento prestador da empresa. Isso sugere que parte significativa do serviço não é realizada no local onde o paciente reside;
- 5) Atividades realizadas pela empresa prestadora de Home Care: O parecer ressalta que a empresa prestadora de serviços de home care não se limita apenas a atender o paciente em sua residência, mas exerce diversas atividades em sua própria estrutura empresarial, as quais são necessárias para a prestação dos serviços de atendimento médico;
- 6) Interpretação da LC no 116/03: A lei não prevê a hipótese de considerar a residência do paciente como estabelecimento prestador de serviços, devido à falta de operacionalidade e ao ônus excessivo que isso acarretaria aos próprios pacientes.

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Voluntário.

Inicialmente, a Representação traz que a jurisprudência do STJ estabelece que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador como regra geral, exceto nos casos previstos nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003. Dessa forma, o critério geral para a definição do município competente para a cobrança do imposto não é o local da prestação do serviço, mas sim onde está localizado o estabelecimento prestador. Dessa forma, para determinar o município competente para a cobrança do ISSQN, é necessário identificar a existência e a localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços. Isso significa que, caso não haja um estabelecimento prestador no local da prestação do serviço, o imposto será devido no município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços.

A Representação também indica que o simples deslocamento de recursos humanos e materiais para a prestação de serviços não altera a competência tributária. Ou seja: a execução de parte dos serviços no domicílio do paciente não configura um estabelecimento prestador autônomo suficiente para determinar a competência tributária. Entende ser necessária a verificação do local onde estão concentrados os poderes decisórios necessários para a efetivação do objeto contratual. Isso implica em identificar onde se localiza a unidade econômica ou profissional apta a desenvolver a atividade de prestar serviço.

A Representação entende que os serviços de Atenção Domiciliar envolvem não apenas a prestação de serviços médicos no domicílio dos pacientes, mas também a disponibilização de uma estrutura física e profissional, incluindo a contratação de profissionais, locação de equipamentos e a elaboração do Plano de Atenção Domiciliar. Essa estrutura e os poderes decisórios associados estão concentrados no estabelecimento sede da empresa prestadora dos serviços. Além disso, o estabelecimento responsável pela prestação dos serviços deve possuir cadastro nos órgãos sanitários competentes e deve atender a diversas obrigações regulatórias, como a manutenção de prontuários, fornecimento de equipamentos e medicamentos, e capacitação dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, apesar de parte dos serviços ser executada nos domicílios dos pacientes, esses locais não possuem poderes decisórios suficientes para configurar um estabelecimento prestador autônomo. A sede da empresa é o centro das operações e dos poderes decisórios, sendo o local mais apropriado para a definição da competência tributária.

Ademais, a Representação colaciona diversos casos judiciais que reforçam a interpretação de que o ISSQN é devido no município onde está localizado o estabelecimento prestador dos serviços de Atenção Domiciliar. Os tribunais têm decidido que a mera execução de parte dos serviços em outro local não altera a competência tributária, inclusive em casos que tratam especificamente de serviços de Home Care e atendimento médico domiciliar.

Por fim, a Representação rebate a tese da recorrente de que este Conselho de Contribuintes já havia decidido de que o ISS seria devido

aos municípios onde residem os pacientes atendidos, alegando tratar-se de caso distinto. Nesses processos citados pelo recorrente, a Representação indica que foi constatada a existência de unidades de apoio e logística em outros municípios para a prestação dos serviços (incluindo estrutura complexa com máquinas e equipamentos, almoxarifado de medicamentos, ventilação artificial, ambulância), o que não teria sido comprovado no presente caso. Portanto, não seria aplicável o precedente invocado pela recorrente.

É o Relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, observo a tempestividade do Recurso Voluntário.

Com relação ao mérito, para fins de economia processual, sigo integralmente o posicionamento da Representação Fazendária.

A controvérsia central deste caso reside na definição do município competente para a cobrança do ISSQN sobre os serviços de Home Care prestados pela recorrente. Nos termos da Lei Complementar nº 116/03, o ISSQN é devido ao município onde está localizado o estabelecimento prestador do serviço, salvo nas hipóteses excepcionais elencadas na referida lei. Uma dessas exceções é a existência de unidade econômica autônoma em outro município para a prestação dos serviços.

No presente caso, não houve comprovação da existência de unidade econômica ou profissional com poderes decisórios suficientes

para a prestação do serviço de Home Care nos municípios em que o atendimento domiciliar foi prestado. O que se verificou foi o mero deslocamento de profissionais para esses municípios para realizar parte do serviço, enquanto o núcleo decisório permaneceu em Niterói. Tal núcleo compreende o estoque de medicamentos, equipamentos, prontuários, tomada de decisões médicas e também administrativas, entre outras atividades fundamentais para a prestação do serviço.

Por fim, em relação ao enquadramento dos serviços prestados na Lista de Serviços, foi correto o enquadramento realizado no Auto de Infração em questão, no subitem 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres). Trata-se de assunto já superado pela jurisprudência fluminense, de que os serviços de Home Care devem ser enquadrados nesse subitem da Lista de Serviços do ISS:

XXXXX-56.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgado: 11/03/2015. AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ISS). SERVIÇOS MÉDICOS HOME CARE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA HOSPITALAR QUE PRESTA SERVIÇO DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, NA MODALIDADE HOME CARE. ENQUADRAMENTO NAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ART. 33, ITEM 10, DA LEI Nº 691/84, COM REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.691/2003. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA (I) RECONHECER O DIREITO DE A EMPRESA RECOLHER O TRIBUTO PELA ALÍQUOTA DE 2% ENQUADRANDO A NO REGIME TRIBUTÁRIO ISENTIVO PREVISTO NO ART. 33, II, ITEM 10 C/C SUBITEM 4.03, DA LEI 691/84, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 3.691/03; (II) CONDENAR O

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL XXXXX-60.2020.8.19.0001



MENTOS APRESENTADOS, O FATO É QUE O HOSPITAL AGRAVADO PRESTA SERVIÇOS DE SAÚDE, ESTANDO APTO, INCLUSIVE, A EFETUAR INTERNAÇÕES, CONQUANTO DOMICILIARES, DE FORMA QUE, SE AFIGURA ILEGAL A NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL REDUZIDO DE DOIS POR CENTO, INCIDENTES SOBRE OS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS, POSTO QUE, CONFORME RESSALTADO PELO JUÍZO A QUO E REITERADO PELO DOUTO DESEMBARGADOR, A DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS RECAI SOBRE O SERVIÇO PRESTADO E NÃO SOBRE QUEM O EXPLORA . AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

Assim, correta a r. sentença ao reconhecer o direito da parte autora a recolher o ISSQN pela alíquota de 2% (dois por cento), enquadrando a no regime tributário isentivo previsto no art. 33, II, item 10 c/c subitem 4.03, da Lei 691/94, com a redação dada pela Lei Municipal 3.691/03.

Portanto, diante da inexistência de unidade econômica nos municípios de prestação do atendimento médico, e pelo enquadramento dos serviços prestados no subitem 4.03, a competência tributária para a cobrança do ISSQN é do Município de Niterói.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, mantendo a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, mantendo integralmente o Auto de Infração 59879.

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento: 00172/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/04/2024 16:07:39
Código de Autenticação: 3D1FE4341DF55D77-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/005852/2022

CONTRIBUINTE: - RICARDO RODRIGUES E MARENIZIA B.S. RODRIGUES

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.496ª SESSÃO HORA: 10:05m DATA: 17/04//2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Alberto Soares

CC em 17 de abril de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0005852/2022

Fls: 1879

Nº do documento: 00173/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3319/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/04/2024 16:20:53
Código de Autenticação: D6526C087EA8E432-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES DE PROFERIDAS**

Processo nº 030/005852/2022

Recorrente: Ricardo Rodrigues e Marenizia B. S. Rodrigues

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Felipe Alberto Soares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu não provimento, nos termos do voto do Relator,

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3319/2024: - "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."

CC em 17 de abril de 2024

Documento assinado em 09/05/2024 15:25:06 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00174/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/04/2024 16:34:08		
Código de Autenticação:	F0BBE9CBFEEC58E4-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/005852/2022 - RICARDO RODRIGUES E MARENIZIA B. S. RODRIGUES"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu não provimento nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 17 de abril de 2024

Documento assinado em 09/05/2024 15:25:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento do ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 - Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: N° 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: N° 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

• 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI Nº 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

• 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES

“ACÓRDÃO: Nº 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

• 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.

• 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING

“ACÓRDÃO: Nº 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”

• 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP

“ACÓRDÃO: Nº 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

• 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS

“ACÓRDÃO: Nº 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei nº 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei nº 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.

• 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANNINI

“ACÓRDÃO: Nº 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.

• 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA Nº 029/SEPLAG/2024

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo nº 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS n.º 07/2024

Nº do documento:	01133/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DAR CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/05/2024 10:49:36		
Código de Autenticação:	8ABB1C84EF7960D9-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Solicitamos que seja dado ciência ao Contribuinte da decisão deste Conselho, encaminhando cópia da decisão, após retorno.

Em 13 de maio de 2024

Documento assinado em 13/05/2024 10:49:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00004/2024	Tipo do documento:	CARTA
Descrição:	CARTA ANEXADA		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	13/05/2024 13:13:18		
Código de Autenticação:	9CF3DEFA9EBAEED5-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para postagem, solicito informar o rastreamento do AR.

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 13/05/2024

Documento assinado em 13/05/2024 13:13:18 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	01192/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CODIGO DE RASTREIO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	15/05/2024 14:10:19		
Código de Autenticação:	8C12BCEE8CAAA218-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SEGUE CODIGO DE RASTREIO: BN108.915.926BR

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 15/05/24

Documento assinado em 15/05/2024 14:10:19 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

PROC/NIT

Processo: 030/0005852/2022

Fls: 1887

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falado
<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082**NOME:** RICARDO RODRIGUES E MARENIZIA B. S. ROD. CONSTÓRIO. S/A**ENDEREÇO:** AV. ALMIRANTE ARY PARREIRAS, 712/420**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** ICARAÍ **CEP:** 24.230.323**DATA:** 13/05/2024**PROC. 030/005852/2022 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/005852/2022, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 17/04/2024 e teve como decisão, conhecimento e desprovemento do recurso voluntário e sua Publicação no D.O., em 11/05/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 – Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIACÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

PROCNIT

Processo: 030/0005852/2022

Fls: 1889

ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

• 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

• 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES

“ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS, Recurso Voluntário, Auto de Infração, Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios, Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório, Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

• 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário, Revisão de elementos cadastrais, Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância, Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo, A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir, Preterição do direito de defesa, Nulidade da decisão de primeira instância, Recurso conhecido e provido, Devolução para novo julgamento.

• 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING

“ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3° LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”

• 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP

“ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

• 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS

“ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.

• 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI

“ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU, Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.

• 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA

“ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICACÃO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2° a 27 do Decreto Municipal n° 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo nº 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2°. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n° 14.730/2023.


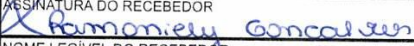
Art. 3°. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal n° 14.730/2023.

Art. 4°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS n°. 07/2024

PROCNIT
 Processo: 030/0005852/2022
 Fls: 1890

(ÁREA DE COLA NO VERSO)	Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM										
	DESTINATÁRIO RICARDO RODRIGUES E MARENIZIA B S ROD CONS AVENIDA ALMIRANTE ARY PARREIRAS 712 420 ICARAI 24230-323 - NITERÓI - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM										
	BN 108 915 926 BR		UNIDADE DE ENTREGA 										
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ												
TENTATIVAS DE ENTREGA		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/005852/2022											
1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurada</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurada	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado												
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurada												
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente												
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido												
<input type="checkbox"/> 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Christiano Pereira Agente de Correios Matrícula: 8.955.384-5											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Ramonielu Goncalves		DATA DE ENTREGA 06/06/2024											
		Nº DOC. DE IDENTIDADE 175.938.267-10											

Nº do documento:	00028/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/06/2024 15:21:59		
Código de Autenticação:	FB14BE8C9CECF617-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 11 de maio do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

Documento assinado em 06/06/2024 15:22:47 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148